LEI Nº 1.987, DE 28 DE MAIO DE 2.001.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – FMH E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEVERINO GONÇALVES DA SILVA, Prefeito Municipal de São Francisco, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício do cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação – FMH, com o objetivo de financiar e garantir compromissos, necessários a implantação de programas e projetos para moradia, nas modalidades de aquisição, construção, conclusão, ampliação, melhoria e lotes urbanizados, de unidades isoladas ou na forma associativa, para a população de baixa renda do Município, diretamente, ou através de participação operacional e financeira do Fundo, em empreendimentos financeiros com recursos do Sistema da Habitação ou Fundo Estadual de Habitação – FEH.

§ 1º - No caso de pagamento por conta de garantia, os recursos serão entregues diretamente ao agente Financeiro do SFH e os valores assim despendidos serão levados a débitos dos inadimplentes.

Art. 2º - São beneficiários do FMH pessoas físicas ou famílias residentes no Município, com renda comprovadamente de até 03 (três) salários mínimos, que não detenham imóvel habitacional localizado neste Município e nenhum financiamento pelo SFH em qualquer parte da Federação.

§ 1º - As normas operacionais e complementares referente ao FMH, serão definidas em regulamento próprio, aprovado por Decreto Executivo.

§ 2º - Os financiamentos serão concedidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, as do Fundo Estadual da Habitação e as normas internas do próprio FMH.

Art. 3° - Constituem patrimônio do FMH, além de suas receitas livres, outros bens imóveis ou móveis, inclusive títulos de crédito, adquiridos e destacados pela Prefeitura para incorporação ao FMH.

§ 1° - Para o cumprimento de sua finalidades, o FMH poderá alienar ou gravar seu patrimônio, inclusive para a outorga de garantia de contratos de mútuo, de que sejam tomadores os beneficios definidos no art. 2° desta Lei.

§ 2° - Enquanto o FMH estiver com saldo abaixo do limite necessário, para a consecução dos seus objetivos, o Município ficará impedido de receber outros recursos ou firmar qualquer novo convênio com os órgãos públicos do Estado de Minas Gerais.

Art. 4° - Constituem recursos do Fundo Municipal de Habitação – FMH, destinados às finalidades previstas no art. 1°.

I – os recursos consignados anualmente no orçamento do Município.

II – os provenientes de taxa de adesão, incorporados aos financiamentos dos mutuários finais que fizeram contrato habitacional com garantia desse Fundo.

III – os provenientes dos retornos de suas operações de financiamento e de concessão de garantias.

IV – os provenientes da recuperação de dívida por inadiplemento de financiamento e garantido ao financiado junto a instituições financeiras ou habitacionais.

V – os provenientes de doações voluntárias ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas.

VI – os provenientes de aplicações financeiras de disponibilidades de caixa do Fundo.

VII – outros recursos que lhe forem eventualmente destinados.

Art. 5° - O Fundo Municipal de Habitação – FMH será gerido pelo Conselho Municipal de Habitação, integrado por 06 (seis) membros e respectivos suplentes, sendo dois do Poder Executivo, dois do Poder Legislativo e dois do COMENAC, todos designados pelo respectivo órgão.

Art. 6° - O prazo de duração do FMH é de 25 (vinte e cinco) anos, contados de sua constituição.

Art. 7° - O prazo para fins de concessão de financiamento, garantia ou de liberação de recursos pelo FMH é o contrato na forma do SFH, observando o prazo de duração do FMH.

Art. 8° - O Regulamento Interno do FMH será elaborado e aprovado pelo Conselho Gestor – CG, e expedido por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9° - Para formação inicial do FMH, fica aberto no orçamento municipal o crédito especial de R$ 1.000,00 (hum mil reais), ficando o Poder Executivo, desde já autorizado a aportar recursos orçamentários para que se mantenha o Fundo sempre com valor igual ou superior ao aqui previsto.

Art. 10 – No caso de extinção do FMH, a Lei que o extinguir dará destinação ao seu patrimônio e Respeitados serão os compromissos e garantias já assumidos.

Art. 11 – Com vistas ao se alcançarem os objetivos de obtenção da moradia própria pelas famílias carentes, na forma previstas nesta Lei, fica o Município autorizado a urbanizar terrenos de sua propriedades ou que, para tanto, venha a adquirir e a doar os lotes já urbanização à COHAB-MG ou diretamente a essas famílias, na forma do cadastramento e da seleção feita pela Municipalidade.

Art. 12 – A doação se efetivará através da celebração de Contrato de Doação do lote com a contratação do financiamento a ser concedido pela Caixa Econômica Federal ou pela própria COHAB-MG.

Art. 13 – As operações decorrentes desta Lei estarão isentas de tributos que forem de competência do Município.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco, 28 de maio de 2001.

SEVERINO GONÇALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL